

Processo nº 2090.01.0011166/2023-62

Divinópolis, 23 de março de 2026.

Procedência: Despacho nº 19/2026/FEAM/URA ASF - CAT

Destinatário(s): Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia - CCP - URA/ASF

Assunto: Solicita avaliação da CCP acerca do andamento do processo

DESPACHO

Prezada Marcela,

Encaminho o presente despacho para verificação do encaminhamento a ser dado ao processo de AIA 2090.01.0011166/2023-62 do empreendimento Correta Corretora Ltda., considerando os seguintes pontos:

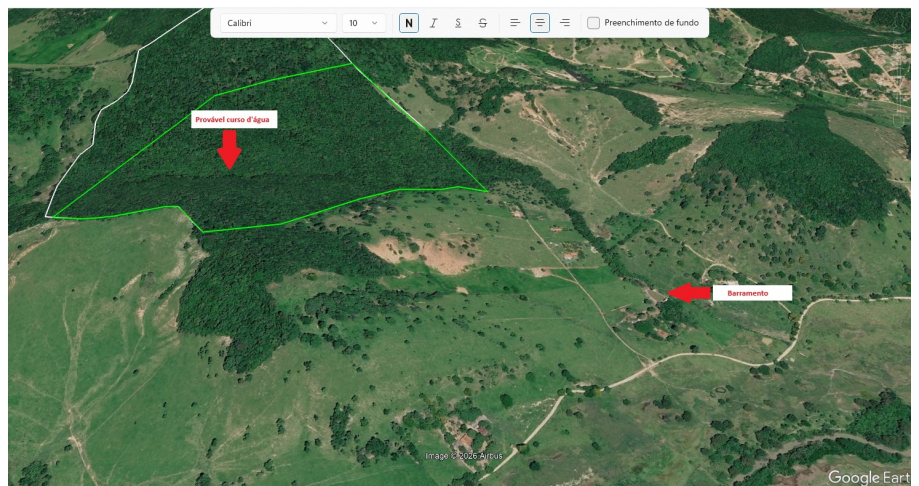
Em relação ao PIA (item 1 do ofício 241):

1. No que tange ao item 1.a do ofício de informações adicionais n. 241 (doc. SEI 115281716), foram lançadas novas parcelas para atendimento ao solicitado (inventário testemunho - doc. SEI 124069819). Entretanto, não foi atendido o solicitado no campo "Observação" do referido item, ou seja, não consta, no estudo apresentado, as parcelas utilizadas para a caracterização do restante de vegetação nativa a ser suprimida, bem como os demais dados necessários para a sua caracterização quali-quantitativa e, conseqüentemente, o cálculo do erro. Portanto, considera-se que para parte da área requerida para regularização pretendida, não há estudo apresentado. Cabe ressaltar ainda que o empreendedor não adequou os estudos em relação à intervenção corretiva (supressão de vegetação nativa), uma vez que parte desta foi englobada no novo levantamento apresentado, devendo ser excluída do cômputo da área anteriormente definida e realizado novo cálculo de amostragem.
2. Em relação ao item 1.b, o erro obtido no novo levantamento atende ao limite estabelecido no Termo de Referência. Entretanto, considerando o exposto no item anterior — no qual se verifica que o empreendedor não apresentou as devidas adequações do PIA em relação ao restante da área a ser suprimida —, cumpre destacar que o erro amostral do inventário florestal previamente apresentado para as intervenções pretendidas (doc. 78586849) foi superior a 10%, conforme consignado no Ofício nº 249 (86801802). Dessa forma, conclui-se que referido levantamento não pode ser utilizado para a caracterização da vegetação nativa remanescente a ser suprimida, sem que sejam previamente realizadas as adequações técnicas necessárias.
3. Os itens 1.d, 1.e e 1.f não foram atendidos, uma vez que as correções não foram realizadas nos levantamentos referentes às demais áreas a serem regularizadas (parte da intervenção pretendida - vegetação menos expressiva - e intervenção corretiva). Ressalta-se que os valores de altura dos indivíduos arbóreos interferem diretamente no cálculo da volumetria.

Portanto, considera-se que as informações apresentadas são insuficientes para avaliar o requerimento de intervenção ambiental tanto corretiva quanto pretendida.

Em relação à proposta de compensação pela supressão de vegetação de mata atlântica em estágio médio de regeneração (item 3 do ofício 241):

4. A área proposta se localiza no município de São Gonçalo do Pará, conforme camada do IDE-SISEMA, atendendo ao disposto no artigo 54 do Decreto 47749/2019, entretanto fora do bioma Mata Atlântica, conforme determina o artigo 49 da referida norma. Salienta-se que no município de São Gonçalo do Pará não há incidência do bioma mata atlântica. Logo, tal fato requer avaliação da CCP.
5. Não foi comprovado o atendimento ao artigo 56 do Decreto 47749/2019;
6. O empreendedor informa, na proposta de compensação, que não há curso d'água no interior da área, entretanto, não houve comprovação de tal fato (arquivo fotográfico com coordenadas geográficas; caminhamento, etc.). Ademais, conforme consulta às imagens de satélite disponíveis no Google Earth, há fortes indícios de curso d'água no local, inclusive, com presença de barramento à jusante da área. Salienta-se que, conforme §1º do artigo 51 do Decreto 47749/2019, as APPs e Reserva Legal devem ser excetuadas do cômputo da área destinada à compensação.



7. É informado que a compensação se dará pelo inciso I do artigo 49 do Decreto 47749/2019, ou seja, em área para conservação com as mesmas características ecológicas. Para comprovação da similaridade entre as áreas, consta, no estudo, que foi realizado o inventário florestal na área proposta para compensação, com lançamento de 7 parcelas. Entretanto, não é informada a localização das parcelas e não há, sequer, indicação delas nas imagens contidas

no estudo. Ademais, não há comprovação de similaridade florística, a qual deve ser inclusive demonstrada a partir de equação específica, e não há comparativo entre as áreas no que tange aos demais elementos que constituem a ecologia da área: solo, relevo, hidrografia, clima.

Em relação à proposta para compensação pelo corte de pequi e ipê-amarelo (item 4 do ofício 241):

8. Tendo em vista a adequação do estudo (PIA), com a inclusão de novo levantamento (inventário testemunho) — o que, inclusive, implica alteração no estudo referente à intervenção corretiva —, caberia ao empreendedor apresentar o recálculo do quantitativo de indivíduos de pequi e ipê-amarelo suprimidos a serem compensados, o que não foi realizado. Ressalta-se, ainda, que a ausência das adequações necessárias no levantamento relativo à intervenção corretiva inviabiliza a verificação desses dados por parte da equipe técnica. Dessa forma, resta prejudicada a análise da proposta de compensação apresentada.

9. A área proposta para compensação (plantio) não é constituída por Reserva Legal e/ou APP, conforme determina a Lei 20308/2012, entretanto compõe a área doada à prefeitura de São Gonçalo do Pará para instituição de área verde municipal. Logo, é necessária a avaliação da CCP quanto ao atendimento da referida norma.

Diante do exposto, solicita-se que a CCP avalie sobre a possibilidade de arquivamento e/ou indeferimento do processo de AIA 2090.01.0011166/2023-62 ou emissão de um novo ofício de "informação adicional" para atendimento das pendências acima elencadas. Salienta-se que já foram encaminhadas duas solicitações de informações complementares no processo (ofícios 249/2024 e 241/2025).

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Stela Rocha Martins, Servidor(a) Público(a)**, em 24/03/2026, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Lima de Jesus, Coordenadora**, em 24/03/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135956331** e o código CRC **4B2D508E**.

Processo nº 2090.01.0011166/2023-62

Divinópolis, 25 de março de 2026.

Procedência: Despacho nº 32/2026/FEAM/URA ASF - CCP

Destinatário(s): CAT-ASF

Processo de AIA n. 2090.01.0011166/2023-62

Processo de licenciamento ambiental - SLA n. 343/2024.

Assunto: Resposta ao Despacho 19 (135956331)

DESPACHO CCP

Objeto: Análise de regularização e intervenção ambiental – Correta Corretora Ltda.

Trata-se de análise de despacho encaminhado pela (CAT) a esta CCP, solicitando posicionamento acerca do processo do empreendimento Correta Corretora Ltda.

À CAT promoveu o detalhamento da análise a respeito das informações complementares apresentadas pela empresa, vejamos:

1. Deficiências no Plano de Intervenção Ambiental (PIA):

- **Insuficiência de Dados:** Ausência de parcelas para caracterização da vegetação nativa a ser suprimida, impossibilitando o cálculo de erro e a análise qualitativa.
- **Inconformidade Amostral:** Erro amostral superior a 10% no inventário anteriormente apresentado (Doc. 78586849), em desacordo com o Ofício nº 249.
- **Vício Biométrico:** Omissão nas correções de altura e volumetria, comprometendo a fidedignidade dos levantamentos de áreas a regularizar.

2. Irregularidades na Compensação (Mata Atlântica):

- **Incompatibilidade Geográfica/Legal:** A área proposta em São Gonçalo do Pará situa-se fora do Bioma Mata Atlântica, contrariando o art. 49 do Decreto nº 47.749/2019.
- **Inobservância Normativa (Art. 56):** Não restou comprovado o atendimento aos requisitos do artigo 56 do Decreto nº 47.749/2019, o qual disciplina as condições específicas para a compensação por supressão de vegetação primária ou secundária.
- **Omissão de Cursos d'água:** Indícios de APP não declarada na área compensatória, o que veda seu cômputo para fins de compensação (§1º, art. 51 do referido Decreto).
- **Defeito Técnico:** Ausência de comprovação de similaridade ecológica e florística entre as áreas.

3. Compensação de Espécies Protegidas (Pequi e Ipê-Amarelo):

- **Ausência de Recálculo:** A falta de adequação do PIA inviabilizou o recálculo do quantitativo de indivíduos suprimidos a serem compensados.
- **Impedimento de Destinação:** A área de plantio proposta integra área verde municipal doada, o que demanda avaliação de legalidade frente à Lei nº 20.308/2012.

Diante da **insuficiência instrutória** e da reiteração de pendências após dois ofícios de informações complementares, o parecer aponta para a inviabilidade de prosseguimento, submetendo à **CCP** a decisão pelo **indeferimento** ou pelo **arquivamento** do processo.

Pontos de Consulta à CCP

- **Incompatibilidade de Bioma para Compensação (Art. 49 e 54 do Decreto 47.749/2019):** A área indicada para compensação ambiental localiza-se no município de São Gonçalo do Pará. Embora a localização atenda ao critério de proximidade (art. 54), a camada oficial do IDE-SISEMA indica que o referido município não possui incidência do Bioma Mata Atlântica. Considerando que o art. 49 exige a compensação em área com as mesmas características ecológicas e dentro do mesmo bioma, submete-se à CCP a validação da área proposta diante da inexistência de similaridade fitofisionômica legalmente exigida.

Manifestação e Deliberação da CCP

No que tange à aparente incompatibilidade geográfica da área proposta para compensação no município de São Gonçalo do Pará — o qual não figura no mapa de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 elaborado pelo IBGE —, a análise deve ser norteadada pela Nota Jurídica AGE/CJ nº 6.389/2023. Referido entendimento da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais estabelece que o mapa do IBGE, devido à sua escala, possui limitações inerentes que podem excluir disjunções e fragmentos efetivos do bioma.

Portanto, em observância ao princípio da prevalência da realidade fitofisionômica sobre a representação cartográfica, a AGE orienta que cabe ao órgão ambiental competente (SEMAD/IEF) certificar os limites do bioma com base na vegetação existente *in loco*. Sob a égide da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), especificamente em seu artigo 2º, a proteção legal incide sobre as formações florestais nativas e ecossistemas associados, independentemente de sua exata plotagem em mapas de escala macro.

Dessa forma, a inexistência de mancha do bioma no mapa oficial não constitui óbice absoluto à compensação, desde que o inventário florestal e a caracterização técnica comprovem que a vegetação da área proposta detém as características ecológicas, fitofisionômicas e a similaridade florística exigidas pelo art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Pontos de Consulta à CCP

- **Área de Plantio (Lei 20.308/2012):** A proposta de compensação por plantio (Pequi e Ipê-Amarelo) incide sobre terreno que, embora não seja APP ou Reserva Legal, foi formalmente doado à Prefeitura de São Gonçalo do Pará para a instituição de área verde municipal. Resta dúvida quanto à viabilidade jurídica de se converter uma obrigação de compensação ambiental privada em área de domínio público já destinada a fins ecológicos municipais. Solicita-se o entendimento desta Câmara sobre o cumprimento da Lei 20.308/2012 neste cenário de sobreposição de finalidades.

Manifestação e Deliberação da CCP

No que tange à viabilidade da proposta de compensação florestal (plantio de Pequi e Ipê-Amarelo) em terreno doado ao Município de São Gonçalo do Pará para a instituição de área verde, a análise deve pautar-se pela **exegese extensiva e finalística da Lei Estadual nº 20.308/2012**.

A dúvida suscitada quanto à suposta vedação de compensação em áreas de domínio público já destinadas a fins ecológicos não encontra amparo na literalidade ou na *ratio legis* da norma.

A inteligência do artigo que disciplina as áreas receptoras de plantio compensatório visa, primordialmente, assegurar a recomposição do patrimônio florístico, estabelecendo que tais intervenções **podem** ocorrer inclusive em Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL).

Nesse sentido, a menção expressa a APP e RL na legislação não possui caráter taxativo ou restritivo (*numerus clausus*), mas sim exemplificativo e orientador, com o intuito de priorizar a recuperação de áreas ambientalmente sensíveis. Portanto, a norma não opera a exclusão de outras categorias de áreas verdes. Pelo contrário, a convergência de esforços potencializa o ganho ambiental e atende ao interesse social.

Não se vislumbra impedimento legal para a sobreposição de finalidades, desde que o plantio compensatório atenda aos requisitos técnicos de densidade e diversidade. Assim, a destinação da área como "área verde municipal" é plenamente compatível com o cumprimento da obrigação de plantio prevista na Lei nº 20.308/2012, inexistindo óbice à validação da proposta, smj..

Da análise da CCP quanto ao desfecho do processo

O presente processo administrativo, relativo ao empreendimento Correta Corretora Ltda., deve ser submetido ao rito de arquivamento por insuficiência de informações indispensáveis à análise técnica, após o esgotamento das oportunidades de saneamento concedidas ao interessado.

No que tange à instrução processual, observa-se que, embora tenham sido expedidas duas notificações formais para complementação de dados (Ofícios nº 249/2024 e nº 241/2025), o empreendedor deixou de apresentar elementos técnicos essenciais, como a caracterização quali-quantitativa da vegetação nativa a ser suprimida e a comprovação de atendimento ao artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Tais omissões configuram a inércia do empreendimento em fornecer o lastro técnico necessário para a continuidade do rito de regularização ambiental.

A fundamentação para tal medida encontra amparo na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e no o Decreto Estadual nº 44.383/2014 que disciplinam a obrigatoriedade da entrega de estudos ambientais fidedignos para viabilizar a avaliação de impactos, sendo que a ausência de apresentação impede o prosseguimento da análise de mérito.

No âmbito das diretrizes internas do SISEMA, as Instruções de Serviço nº 05/2017 e nº 06/2019 estabelecem os procedimentos gerais para o encerramento de processos de regularização ambiental. De acordo com estas normas, o arquivamento é a medida administrativa adequada quando constatada a impossibilidade de instrução processual por falha exclusiva do requerente, o que se verifica no caso em tela diante da reiteração de pendências críticas, como a incompatibilidade de bioma na proposta de compensação e a omissão de cursos d'água (APP). Portanto, considerando que as informações apresentadas permanecem insuficientes e que foram oferecidas chances reais de adequação, o arquivamento imediato do feito é imperativo para garantir a eficiência administrativa, sem prejuízo de nova solicitação futura por parte do empreendedor, mediante novo processo.



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) Público(a)**, em 26/03/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136245052** e o código CRC **74226259**.

Referência: Processo nº 2090.01.0011166/2023-62

SEI nº 136245052

Processo nº 2090.01.0011166/2023-62

Divinópolis, 26 de março de 2026.


Procedência: Despacho nº 33/2026/FEAM/URA ASF - CCP

Destinatário(s): NAO e empreendedor

Assunto: Papeleta de arquivamento

DESPACHO

PARECER CCP PARA ARQUIVAMENTO

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
|  <p>FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM</p> | |
| | |
| <p>Empreendimento Correta Corretora LTDA. CNPJ/CPF n. 03.820.606/0001-61</p> | Município |
| <p>Assunto: Arquivamento do processo administrativo n. 343/2024- processo SEI 2090.01.0011166/2023-62</p> | |
| <p>De: Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia – Gestor Ambiental</p> | |
| <p>Para: Chefe de Unidade URA-ASF</p> | |

Senhora Chefe de Unidade,

Trata-se de parecer da CCP-ASF para subsidiar o arquivamento do processo em epígrafe, com fulcro na Resolução do Conama n. 237/97 e no Decreto Estadual n. 47.383/2018, haja vistas as seguin

Considerando que tramita nesta Unidade Regional o processo administrativo n. 343/2024- processo SEI 2090.01.0011166/2023-62 que trata do pedido, da licença ambiental, formalizado em 01/03/2024.

Considerando que o aludido requerimento foi formalizado com vistas a regularizar a atividade de "Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares" código E-04-01-4 (Área total: 10.000,00 m²).

Considerando que em análise técnica constatou-se que a necessidade de apresentação de informações complementares.

Considerando todo histórico exposto no Despacho 19 (135956331), constatando que embora tenham sido expedidas duas notificações formais para complementação de dados (Ofícios nº 249/2024 e nº 250/2024).

Considerando que tais omissões na prestação das informações complementares configuram a inércia do empreendimento em fornecer o lastro técnico necessário para a continuidade do rito de regularização.

Considerando que, nos termos do Despacho 19 (135956331), a equipe da CAT-URA-ASF, encaminhou os autos buscando orientação quanto ao desfecho do processo;

Considerando a ausência de apresentação de itens solicitados no ofício, como a caracterização quali-quantitativa da vegetação nativa a ser suprimida e a comprovação de atendimento ao artigo 56 do *foram realizadas nos levantamentos referentes às demais áreas a serem regularizadas (parte da intervenção pretendida - vegetação menos expressiva - e intervenção corretiva)*. Ressalta-se que os

Considerando, assim, o que dispõe as Instruções de Serviço Sisema n. 05/2017 e 01/2018, editadas pela Asnop – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplinam, respectivamente, o proced

Considerando, desta maneira, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fa

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 33, I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018;

Recomenda-se o arquivamento do presente processo administrativo n. 343/2024 - processo SEI 2090.01.0011166/2023-62, pela perda de objeto, com a publicação deste ato nos meios oficiais e noti

Solicito ainda:

1.

Remetam-se os dados do mesmo à Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

2.

Visto que há processos vinculados em análise, será o caso de arquivamento/indeferimento das portarias de outorga (47312/2021.) e AIA (2090.01.0011166/2023-62), nos term

Marce

Coordenac



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia**, Servidor(a) Público(a), em 26/03/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136338367** e o código CRC **CCA0CA10**.

ATO DE ARQUIVAMENTO

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Do Alto São Francisco - URA ASF-FEAM, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos do Despacho 19 (135956331), Despacho 32 (136245052) e da Papeleta - Despacho 33 (136338367)), que recomendam o arquivamento do presente feito, pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002);

Determino, por perda de objeto, o **arquivamento do processo administrativo n. 343/2024 - processo SEI 2090.01.0011166/2023-62**, de titularidade de Correta Corretora LTDA., CNPJ/CPF n. 03.820.606343/2024, com sede em São Gonçalo do Pará/MG.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

a.

Publique-se o arquivamento dos autos, com a devida notificação ao empreendedor;

b.

Remetam-se os dados do mesmo à Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

c.

Visto que há processos vinculados em análise, será o caso de arquivamento/indeferimento das portarias de outorga (47312/2021) e AIA (2090.01.0011166/2023-62), nos termos da DN 217/2017, vejamos: **Art. 21. O indeferimento ou o arquivamento do processo de licenciamento ambiental principal implicará o indeferimento ou o arquivamento dos processos acessórios a ele vinculados.**

Divinópolis/MG, 26 de março de 2026.

CHEFE DE UNIDADE REGIONAL
UNIDADE DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO ALTO SÃO FRANCISCO –
URA ASF



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Chefe Regional**, em 26/03/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136339915** e o código CRC **9AEB5D5C**.

Referência: Processo nº 2090.01.0011166/2023-62

SEI nº 136339915